



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 311, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Cria o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Oliveira de Fátima e adota outras providências.

**O PREFEITO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA**

Faço saber que a Câmara Municipal de Oliveira de Fátima decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É criado o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Não Fiscais – REFIS do Município de Oliveira de Fátima, de natureza contínua, para recebimento:

I - dos créditos tributários decorrentes de:

a) impostos, taxas e contribuições;

b) multas formais por descumprimento de obrigações acessórias.

II - dos créditos não tributários relativos a multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia de obras, uso e ocupação do solo, posturas, transportes, vigilância sanitária e meio ambiente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito o valor originário acrescido de atualização monetária e acréscimos moratórios aplicáveis, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

**Art. 2º** O REFIS instituído por esta Lei abrange:

I - os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018;

II - os créditos não tributários referentes a multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia com vencimento da obrigação pecuniária até 30 de setembro de 2019.

**Art. 3º** O pagamento dos créditos será beneficiado com reduções nos valores de multas e juros, conforme quantidade máxima de parcelamento, sendo:

I - para os créditos de impostos, taxas e contribuições:

a) 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;

b) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 3 (três) parcelas;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

c) 50% (cinquenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

d) 40% (quarenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 9 (nove) parcelas;

e) 30% (trinta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

f) 20% (vinte por cento) de multas e juros, para pagamento em até 15 (quinze) parcelas;

II - para as multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia:

a) 60% (sessenta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;

b) 50% (cinquenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 3 (três) parcelas;

c) 40% (quarenta por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

d) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

§ 1º A quantidade de parcelas será definida de acordo com o valor total do crédito, nas seguintes condições:

I - para valores de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), máximo de 3 (três) parcelas;

II - acima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e até R\$ 400,00 (quatrocentos reais), máximo de 6 (seis) parcelas;

III - acima de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e até R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), máximo de 9 (nove) parcelas;

IV - acima de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e até R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), máximo de 12 (doze) parcelas;

V - acima de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), máximo de 15 (quinze) parcelas;

§ 2º Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitida a quitação do saldo remanescente com os benefícios desta Lei, apurado em processo administrativo próprio.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei, os contribuintes que mantenham ação judicial em desfavor do Município, relativa aos créditos para os quais requisitar a aplicação do REFIS, salvo se da mesma desistir.

**Art. 5º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos negociados e consolidados;
- II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente;
- V - desistência dos atos de defesa ou de recursos na esfera administrativa e/ou judicial.

**Art. 6º** O optante pelo REFIS será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente a qualquer dos créditos abrangidos pelo REFIS;
- III - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- IV - declaração de inaptidão da inscrição no cadastro municipal de atividades ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, na forma da legislação aplicável;

§ 1º A exclusão do REFIS implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, execução da garantia prestada e inclusão na dívida ativa, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Quaisquer despesas relativas a custos processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a extinção dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

§ 1º O reconhecimento da extinção e respectiva baixa decorrerá de processo administrativo devidamente instruído e relatado pelos órgãos próprios.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Os lançamentos que forem objeto de reclamação, impugnação e recursos, serão encaminhados para reconhecimento da extinção, somente após o julgamento final do processo administrativo.

**Art. 8º** Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

**Art. 9º** As disposições desta Lei serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA**, no dia 14 de novembro de 2019.

  
**GESIEL ORCELINO DOS SANTOS**  
Prefeito de Oliveira de Fátima